



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0584382-74.2010.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado SD PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.822.

Apelação nº 0584382-74.2010.8.26.0564.

Apelante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Apelado: SD Participação e Administração de Bens Ltda.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, Taxas e CIP – Exercício de 2009 – Nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Sentença mantida, com majoração da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 162.907,69, em julho de 2010 (CPC, art. 85, § 11). Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que jugou extinta a execução fiscal¹ (CPC, art. 487, inciso I), reconhecendo a nulidade da CDA, por ofensa aos artigos 202 e 203, inciso III, do CTN, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Inconformada, a apelante alega, preliminarmente, nulidade por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa porque extinto o feito sem prévia oitiva da Fazenda Pública e, no mérito, sustenta ofensa ao artigo 2º, §8º, da LEF, porque não oportunizada a emenda ou substituição da CDA, sendo prematura a extinção da execução fiscal, pretendendo, por fim, o afastamento da condenação na verba honorária porquanto a atuação do advogado em nada influenciou no deslinde da causa. Recurso recebido em seus regulares efeitos e respondido.

Relatado.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, pois a prévia manifestação da Municipalidade antes da

¹ Valor da causa: R\$ 162.907,69, em julho de 2010.

sentença extintiva em nada influenciaria na solução da causa². Ademais, o recurso abordou e devolveu todos os temas de interesse da parte, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, cujos argumentos para a extinção foram devidamente fundamentados.

Com efeito, o título executivo desatende os requisitos do art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, por ausência de indicação dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, comprometendo sua liquidez, certeza e exigibilidade, além de obstar o efetivo direito à ampla defesa.

Ademais, inaplicável o teor do artigo 2º, § 8º, da LEF, que possibilita a emenda ou substituição do título, por não se tratar de mera correção de erro formal ou material, mas de vício insanável que compromete o próprio lançamento tributário, *ex vi* do enunciado na Súmula 392, do STJ: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

² Enunciado nº 3 da Enfam: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamento legal. Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024 - grifado).

Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se pronunciado sobre o tema:

Apelação - Execução Fiscal – ISS - Sentença que extinguiu o processo em razão da nulidade das CDA's, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Possibilidade - CDA's que sequer explicitam a fundamentação legal das exigências principais – Ausência dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN - Inadmissibilidade de emenda ou substituição – Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de extinção mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível 0042405-09.2003.8.26.0564; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2024)

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2006 e 2007. A sentença extinguiu a execução ao assentar a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, nos termos do art. 485, IV, 3º do CPC. Decisão a ser mantida. Não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso concreto, o título executivo não apresenta a fundamentação legal embasadora da obrigação principal, apenas faz referência genérica à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). E, quanto aos consectários, além de não mencionar os dispositivos legais correlatos, não indica sequer o índice utilizado para a correção monetária, mas apenas o termo inicial para a sua incidência (data de vencimento). Por conseguinte, são relevantes as máculas apresentadas, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA por apresentar vícios insanáveis, que denotam necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Ausência de título líquido, certo e exigível. Precedentes. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0500031-94.2010.8.26.0136; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Por fim, considerando o princípio da causalidade, descabe o pedido de afastamento da condenação em verba honorária diante da contratação de advogado pela executada e extinção a que deu causa a Fazenda Pública.

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso, com majoração da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator